DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5672/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17186/2015
PROTOCOLO	: 1636123
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO (A)	: **ARILSON NASCIMENTO TARGINO** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS **ERALDO JORGE LEITE** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2015 CONVITE N. 15/2015
FORNECEDOR	: ANTÔNIO PAULO PINTO - ME
VALOR	: R$ 76.500,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto em julgamento trata do Contrato Administrativo n. 42/2015, celebrado entre o Município de Jatei e a empresa Antônio Paulo Pinto - ME, tendo como objeto o "*fornecimento e plantio de mudas para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Jatei/MS, visando o embelezamento da paisagem urbana bem como complemento de obras e prédios municipais*" (peça n. 20, fls. 91-95). Examina-se, nesta fase da instrução processual, a regularidade, ou não, da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 15/2015, e da formalização do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e na sequência, em manifestação obrigatória, pela Procuradoria de Contas (PRC), tendo ambas opinado pela regularidade da licitação e pela formalização do contrato administrativo, conforme se observa respectivamente na ANA-1ªICE-28087/2015 (peça n. 26 fls. 122-126) e no PAR-2ªPRC-6480/2017 (peça n. 29, fl. 130).

Conforme demonstrado, os autos vieram conclusos para decisão, no entanto entendi que deveriam ser intimados o senhor Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos, e o senhor Eraldo Jorge Leite, atual Prefeito Municipal, para que eles apresentassem a cópia legível da publicação do **extrato do Contrato Administrativo n. 42/2015, no Diário de MS** (peças n. 32 e 33).

O senhor Eraldo Jorge Leite, atual Prefeito Municipal compareceu aos autos dentro do prazo determinado para apresentar o documento da peça n. 35. No entanto, o Senhor Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos, manteve-se silente quanto ao objeto da intimação (peça n. 32, com o seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios de 5/07/2017, peça n. 39).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame dos documentos relativos à licitação e à celebração do Contrato Administrativo n. 42, de 2015, verifico que eles estão em consonância com as normas dos dispositivos legais em vigência.

Quando do exame das peças processuais, constatei que havia uma incongruência na cópia da publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 42, de 2015, a qual ocorreu em 18/08/2015 (peça n. 21, fl. 97), isto é, antes da abertura da licitação, que foi realizada em 19/08/2015 (peça n. 7, fls. 34-46) e da formalização daquele instrumento contratual, ocorrida em 3/9/2015 (peça n. 20- fls. 91-95), E observei, também, que a data daquele documento não estava legível, motivo pelo qual determinei a intimação dos responsáveis (despachos, peças 30 e 31).

No entanto, ao analisar a cópia do Jornal Diário do MS, peças 19, 25 e 35, percebi que todas as publicações daquele jornal são datadas de setembro de 2015, independente de Município, portanto, a publicação do extrato contratual não poderia ter acontecido em agosto de 2015. Diante do exposto, entendo que os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal de Jatei na época dos fatos, à 1ª ICE, são válidos (peça n. 25, fls. 102 a 121), ou seja, houve erro na edição do "Jornal Diário do MS", e onde consta 18 de agosto de 2015, deveria ser **18 de setembro de 2015**.

Constato, ainda, que o Prefeito Municipal na época dos fatos, Senhor Arilson Nascimento Targino, deixou de atender ao objeto da intimação desta Corte de Contas (peça n. 32), conforme certificação feita por meio do DSP-G.JRPC-32816/2017, peça n. 40 (fl. 143), fato esse que culmina na aplicação de multa, nos termos da regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, concordo com os posicionamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas, e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido nos sentidos de:

I – declarar a **regularidade**:

a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Jatei por meio do Convite n. 15/2015 (primeira fase);

b) da celebração do Contrato Administrativo n. 42, de 2015, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Antônio Paulo Pinto - ME (segunda fase);

II – **aplicar multa** ao senhor **ARILSON NASCIMENTO TARGINO**, CPF n. 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Jatei na época dos fatos, no valor equivalentes ao de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decor-

rente do **não atendimento ao objeto da intimação** deste Tribunal (peça n. 33, fl.140);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 28 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB